



TST-E-RR-47.124/92.3 (Ac. SDI n° 928/95)

10ª Região

Relator : Min. GUIMARÃES FALCÃO

Embargante : ADHEMAR JOSÉ GUIMARÃES

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues

Embargada : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Souza Nogueira

Ementa : Fundação Universidade de Brasília. Enquadramento no Plano de Classificação. Efeitos financeiros da Lei n° 7.596/87 retroativos a 1°/4/87. Correção monetária devida aos servidores. Recurso de Embargos conhecido e provido para deferir a correção monetária.

A decisão da 5ª Turma acha-se assim ementada, in verbis:

"Lei 7.596/87. Correção Monetária.

Os créditos oriundos do Plano Único de Classificação de Cargos instituído pelo Decreto 94.664/87, ainda que computados retroativamente por força da Lei 7.596/87, somente passaram a ser exigíveis após a última das providências normativas e administrativas previstas no Decreto mencionado. Este é o dies a quo para os fins do Decreto-Lei 75/66. Revista conhecida e desprovida." (fl. 98).

Não conformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos indicando ofensa ao direito adquirido e aos arts. 8° da Lei n° 7.596/87 e 1° do Decreto-Lei n° 75/66. Aponta ofensa aos arestos que entende divergentes.

Admitido o recurso (fl. 111), impugnado (fls. 112/120), opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O

Discute-se a incidência da correção monetária sobre as diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei n° 7.596/87, em face da implantação do Plano Único de Classificação de Cargos, disciplinado pelo Decreto n° 94.664/87.

Ante a natureza interpretativa da matéria, não reconheço a alegada violação dos arts. 8° da Lei n° 7.596/87 e 1° do Decreto n° 75/66. Incide o Enunciado n° 221. Por outro lado, a ofensa ao direito adquirido é invocada genericamente, sem a indicação do



dispositivo constitucional pertinente. Assim, por violação legal o recurso não se viabiliza.

Todavia o Recorrente consegue demonstrar a divergência jurisprudencial, através de transcrições de arestos válidos e específicos, às fls. 105/107.

Conheço.

Mérito

O art. 8° da Lei n° 7.596/87, que determinara o enquadramento de todos os empregados de Fundações Universitárias, garantiu os efeitos pecuniários do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a partir de abril de 1987.

O aludido plano foi aprovado pelo Decreto n° 94.664/87, de 25/07/89, e somente implantado em janeiro de 1988 pela Portaria n° 02/88 do Ministério da Educação. Nessa ocasião, foram pagas aos servidores as diferenças salariais retroativas a abril de 1987, de acordo com a determinação contida no art. 8° da Lei n° 7.596/87, sem a incidência da correção monetária prevista no art. 1° do Decreto n° 75/66.

A matéria já foi submetida à apreciação desta egrégia SDI, que se manifestou, in verbis, no sentido de que:

"Correção Monetária - Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Se a própria Lei 7.596/87, que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos assegurou, em seu art. 8°, expressamente, que os seus efeitos financeiros retroagem a 1° de abril de 1987, evidente que esta é a época própria para o seu pagamento e que tais efeitos financeiros não são representados, apenas, pelas diferenças de salário decorrentes da implantação do novo plano de classificação do pessoal da Fundação, mas abrangem, também, a correção monetária de tais diferenças, pois tal correção importa, unicamente, na atualização do respectivo valor por se referirem a período em que o valor da moeda foi corroído pela inflação.

Embargos acolhidos para restabelecer a r. sentença de 1° grau." (E-RR-16.910/90.5, Ac.SDI n° 1.744/93, publicado no DJU de 13/08/93, relatado pelo Min. José Ajuricaba).

Adotando esse entendimento, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1° Grau.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer a r.sentença de 1º Grau.

Brasília, 18 de abril de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

Relator

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

Subprocuradora-Geral do Trabalho

GD/asn